



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 993/2023,, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

"REINSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A SUA ADEQUADA APLICAÇÃO, SEGUNDO LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, ALTERADA PELA LEI FEDERAL 12.696 DE 25 DE JULHO DE 2012 E RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - "CONANDA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

--

DANIEL VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUMIRIM, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JUMIRIM, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei reinstitui a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal 12.696 de 25 de julho de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente - ECA e pela Resolução nº 231 de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 2º O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos de Leis Federais vigentes e desta Lei;

Art. 3º São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º desta Lei ou estabelecer Consórcio Intermunicipal para Atendimento Regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelecendo parcerias com Organizações Sociais ou entidades não governamentais com inscrição no mencionado Conselho.

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção e ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

I - Proteção:

- a) Colocação familiar;
- b) Abrigo;
- c) Liberdade assistida;
- d) Semiliberdade;
- e) Internação;

II - Sócio - Educativos:

- a) Orientação e apoio sócio - familiar;
- b) Apoio sócio - educativo em meio aberto;

§ 2º Os serviços especiais visam à:

- a) Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) Proteção jurídico-social.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º Fica reinstituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - doravante denominado apenas de CMDCA, órgão integrante da estrutura governamental do Município de Jumarim, deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações de implementação desta mesma política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social.

Art. 6º O CMDCA em por finalidade garantir a efetivação prioritária dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, à dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

§ 1º Incumbe, ainda, ao CMDCA zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, "caput" e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com art. 87,88 e 259, parágrafo único, todos da Lei Federal 8.069/90 - ECA, e no art. 227, "caput", da Constituição Federal.

§ 2º Caberá ao CMDCA, fundado no art. 227 da Constituição Federal e Lei Federal 8.069/90 - ECA e

suas alterações posteriores, garantir junto às autoridades competentes o atendimento nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 7º O CMDCA é órgão com total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, nos termos do inciso II do art. 88 da Lei Federal 8.069 e suas alterações posteriores.

§ 1º Os atos deliberativos do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão ser publicados nos órgãos oficiais e na imprensa local e ou no site, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo.

§ 2º As decisões do CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º Em caso de infringência de algumas de suas deliberações, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei Federal nº 8.069/90 para que demandem em juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 8º O CMDCA, nos termos do art. 7º da presente Lei, é composto paritariamente, entre sociedade civil e governo municipal, por 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Um representante da Secretaria Municipal da Educação,
- c) Um representante da área de Finanças ou Administração;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Um representante da Secretaria Municipal de CETUL;
- f) Cinco representantes da sociedade civil.

§ 1º Os Conselheiros do CMDCA representantes do poder público serão indicados pelo gestor da pasta da Assistência Social, no prazo máximo de 10 dias a contar da solicitação do CMDCA, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de suas respectivas secretarias ou órgãos.

§ 2º O afastamento dos representantes do governo junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejuízos às atividades do CMDCA.

§ 3º Em caso de afastamento previsto no parágrafo anterior, o gestor deverá designar novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento.

§ 4º Para participar do processo de escolha as entidades da sociedade civil deverão oficializar sua candidatura encaminhando ao CMDCA, por meio de ofício a documentação exigida no edital de convocação previsto no § 2º deste artigo, no qual deverá o nome do seu representante titular e respectivo suplente.

§ 5º Os representantes e suplentes da sociedade civil deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Ter reconhecida idoneidade moral;

II - Ter idade acima de 21 anos;

III - Residir no Município de Jumarim;

IV - Estar em gozo de seus direitos políticos.

§ 6º Os membros do CMDCA e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição por igual período, vedada recondução automática.

§ 7º Nos termos do disposto no art. 89 da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA, a função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 8º O Regimento Interno do CMDCA regulará os casos de substituição dos membros titulares pelos suplentes, bem como processo de eleição dos representantes da sociedade civil.

§ 9º Os membros titulares e suplentes eleitos deverão ser nomeados pelo Prefeito mediante portaria antes de sua posse.

Art. 9º Compete ao CMDCA;

I - Elaborar a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução observada as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA;

II - Acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - Participar da elaboração da proposta orçamentária anual destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere ao Conselho Tutelar;

IV - Elaborar seu Regimento Interno e suas alterações;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

VI - Dar posse aos membros do Conselho devidamente nomeados pelo Prefeito;

VII - Manifestar - se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

VIII - Inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação do Conselho Tutelar e a autoridade judiciária;

IX - Proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do art. 91 da Lei Federal nº 8069/90 e suas alterações posteriores comunicando-os ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da comarca, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

X - Divulgar a Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e suas alterações posteriores, dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XI - Informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira e notadamente, no Município;

XII - Garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente a proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere a utilização dos serviços prestados;

XIII - Receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XIV - Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XV - Promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas a solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XVI - Realizar Assembleia anual aberta a população com a finalidade de prestar contas.

Parágrafo único. Visando instrumentalizar o CMDCA para execuções das atribuições de sua competência, bem como incluir na previsão orçamentária anual as necessidades de recursos:

a) O CMDCA deverá implantar sistema de coleta e registros de dados para fins estatísticos e fundamentação para adoção de ações, programa e implantação de projetos de sua competência;

b) Os órgãos públicos e privados que trabalham na área de atendimento à criança e/ou adolescente no Município deverão encaminhar trimestralmente ao CMDCA relatório estatístico apresentando número e tipo de ocorrências atendidas no mês, bem como apontando prováveis causas e soluções adotadas;

c) O Conselho Tutelar e Promoção Social deverão adotar sistema de registro (manual ou digital) registrando número e tipo de ocorrência, prováveis causas e soluções adotadas, bem como sugestão de possíveis providências preventivas a serem aplicadas mediante programas a serem estabelecidos pelo CMDCA.

Art. 10. O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu funcionamento.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA, inclusive as despesas com capacitação dos conselheiros.

§ 2º Caberá à administração pública municipal o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Reinstauração e Natureza do Fundo

Art. 11. Fica reinstituído e regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA a que se refere o art.88 inciso IV da Lei Federal nº 8069/90 - ECA e suas alterações posteriores, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

§ 1º Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 2º A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 3º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Seção II Da Competência do Fundo

Art. 12. Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doação ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do CMDCA;

IV - Efetuar os pagamentos deliberados pelo CMDCA a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do CMDCA;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do CMDCA;

VI - Manter os controles contábil - financeiro e administrativos a que se referem de I, II, III IV e V deste artigo.

Parágrafo único. A gestão financeira dos recursos do FUMDCA será feita pelo órgão de Finanças da Prefeitura Municipal de Jumarim, nomeado por Portaria.

Seção III Do Orçamento do Fundo

Art. 13. O orçamento do FMDCA integrará o orçamento do Município, e será consentâneo com a política

municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização e existência de dotação própria.

§ 2º Para os casos de insuficiências ou omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares ou especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo Municipal.

Seção IV Da Gestão do Fundo

Art. 14. A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será da competência exclusiva do CMDCA, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

I - Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - Definir o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

III - Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

IV - Dar publicidade aos projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Reservar 15% (quinze por cento) do valor arrecadado anualmente a título de Fundo de Reserva destinado a atender situações emergenciais nos termos do inciso VI do art. 15 e despesas referentes a cursos de aperfeiçoamento profissional dos Conselhos Tutelares termos do inciso VII, também do art. 15;

VIII - Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo.

Seção V Das Fontes de Receitas e Normas Para as Contribuições ao Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente - Fmdca

Art. 15. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA pode ter como receitas:

I - Recursos públicos que lhe forem destinados, consignados no Orçamento do Município, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto em

lei específica;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

IV - Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - O resultado de aplicação no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo CMDCA.

§ 2º A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deve competir única e exclusivamente ao CMDCA.

§ 3º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo CMDCA, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados, de cujo montante será retido 20% (vinte por cento) a título de fundo de reserva do FMDCA.

§ 4º As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo CMDCA para formalização entre o destinador e o CMDCA.

§ 5º O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Art. 16. Deve ser facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA chancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA, destinados a projetos aprovados pelo CMDCA, segundo as condições dispostas no art. 14 desta Lei.

§ 2º A captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte por cento) e, no máximo 40% (quarenta por cento) ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º A chancela do projeto não obriga seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Seção VI

Das Despesas do Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 17. As despesas do FMDCA de que trata esta Lei constituir-se á de:

I - Financiamento total ou parcelado dos itens do programa municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, desenvolvidos diretamente ou mediante convênio;

II - Aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas municipais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, observadas a Lei Federal de licitações;

III - Construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para prestação de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

IV - Pagamento de prestação de serviços de entidades de direito privado para execução de ações previstas no inciso I deste artigo, observadas as prescrições legais quanto à contratação de terceiros;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de ações do programa municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

VI - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações relativas ao atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

VII - Participação dos Conselheiros Tutelares em congressos, encontros, cursos, treinamentos, oficinas e assemelhados que visem à qualificação funcional dos mesmos.

§ 1º O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço, poderá ser utilizado no exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao CMDCA/Jumarim e ao FMDCA como fonte pública de financiamento.

§ 3º Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Seção VII

Do Controle e da Fiscalização

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais estão sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo Municipal, e ao CMDCA, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo

Municipal, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 1º O CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FMDCA e seus recursos, deve representar junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

§ 2º O CMDCA deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - As ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - Os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FMDCA;

III - A relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - O total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;

V - Os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FMDCA.

TÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I DA REINSTITUIÇÃO E DA MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19. Fica reinstituído o Conselho Tutelar no Município de Jumarim, órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, segundo a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal 12.696 de 25 de julho de 2012 e Resoluções nº 152, de 9 de agosto de 2012 e nº 231, de 28 de dezembro de 2022, ambas do CONANDA.

§ 1º O Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas a competência territorial, composto por (5) cinco membros escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição, vedado recondução automática.

§ 2º O exercício efetivo das funções de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

§ 3º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, nos termos do parágrafo único do art. 134 e alínea "d" do parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90 ECA e suas modificações posteriores e Resolução Conanda nº 170, de 10 de dezembro de 2014.

§ 4º Para a finalidade do § 3º deste artigo, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, entre outros necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;
- b) remuneração e formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro Município;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado e permanente para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e

f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 5º A gestão orçamentária do Conselho Tutelar ficará a cargo do Gabinete do Prefeito e a gestão administrativa a cargo do CMDCA.

§ 6º Cabe ao Poder Executivo garantir Quadro de Equipe Administrativa Permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§ 7º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no art. 4º, parágrafo único, e no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - ECA e suas alterações posteriores.

§ 8º Vedada o uso de recursos de FMDCA para criação, manutenção e operacionalização, permitido o uso do FMDCA somente para as despesas destinadas à formação e a qualificação dos conselheiros.

Art. 20. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 21. São impedidos de servir, no mesmo Conselho Tutelar:

a) Os cônjuges, companheiros, parceiros com união estável, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, ascendente e descendente, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

b) Ficarão impedidas de participar do processo de escolha aquelas pessoas que foram penalizadas administrativamente ou judicialmente com a destituição da função de Conselheiro Tutelar e com processos em tramitação nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;

c) Estão impedidas de participar do processo de escolha subsequente os Conselheiros Tutelares que tiverem exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio ou dois mandatos consecutivos, nos termos do art. 132 da Lei Federal nº 8.069/90 e observando-se a exceção prevista na resolução Conanda 152/12;

d) Estende-se o referido impedimento ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca, bem como do curador de menor em exercício.

Parágrafo único. Estarão impedidas de participar do processo de escolha aquelas pessoas que não comprovarem documentalmente a desvinculação de todo e qualquer Partido Político, há pelo menos 06 (seis) meses antes da eleição do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 22. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes, cujos direitos, garantidos pela Constituição Federal e Lei Federal nº 8069/90 - ECA e suas modificações posteriores, forem ameaçados ou violados:

- a) Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) Em razão de sua conduta.

II - Atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) Abrigo em entidade com imediata comunicação à autoridade judiciária.

III - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) Encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) Obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) Advertência.

IV - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - Encaminhar no Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de competência desta;

VII - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso II, letras "a" a "g" deste artigo, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - Expedir notificações;

IX - Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - Assessorar o CMDCA e Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XIII - Elaborar seu Regimento Interno;

XIV - Fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei Federal nº 8069 /90 - ECA e suas alterações posteriores.

§ 1º Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas deste artigo, o Conselho Tutelar verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependem de requisição da mesma para a devida regularização.

§ 2º O abrigo a que se refere à alínea "g" do inciso II, deste artigo, é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não importando privação de liberdade e só poderá ser feito em estabelecimento distinto daquele destinado a internação, pelo tempo estritamente necessário à reintegração ou colocação familiar.

§ 3º Preservando a identidade das pessoas envolvidas nas ocorrências, com o objetivo de instrumentalizar o CMDCA para adoção de programas educacionais e preventivos e, ainda com fim de fornecer subsídio para justificar recursos específicos na elaboração da peça orçamentária anual nos termos do parágrafo único, art. 8º supra e suas alíneas, o Conselho Tutelar deverá apresentar trimestralmente ao CMDCA relatório estatístico sobre o número de ocorrências atendidas, tipo de ocorrência, possíveis causas e possíveis medidas preventivas a serem incluídas em programas pelo CMDCA.

Art. 23. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 24. Os membros do Conselho Tutelar de Jumarim receberão vencimento mensal no valor em moeda corrente nacional, como fixado no cargo/função de Conselho Tutelar deste Município, devido a partir da posse dos candidatos eleitos.

§ 1º Será devida a remuneração nas hipóteses de afastamento médico do Conselheiro Tutelar pelo período máximo de até 15 (quinze) dias.

§ 2º As hipóteses de afastamento previstas no parágrafo anterior deverão ser devidamente comprovadas por laudo médico.

§ 3º No caso de afastamento superior a 15 (quinze) dias, o conselheiro será automaticamente afastado de suas funções e seu suplente será convocado para atuar provisoriamente até o retorno do titular, cabendo ao suplente perceber a remuneração mensal.

§ 4º A remuneração fixada não gera relação de emprego com o Município.

§ 5º O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 25. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício

concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 26. Fica assegurado aos Conselheiros:

- I - Cobertura previdenciária;
- II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - Licença-maternidade;
- IV - Licença-paternidade;
- V - Gratificação natalina;
- VI - Auxílio alimentação;

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração e formação continuada e permanente dos conselheiros tutelares.

§ 1º Deverá o Conselheiro Tutelar de Jumarim, para os fins dos Incisos II, III e IV, encaminhar o pedido de afastamento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que, imediatamente, deverá se manifestar sobre a solicitação e em caso positivo convocar o suplente, nos termos do artigo 32, desta Lei.

§ 2º Findo o prazo da licença temporária, e não havendo retorno às funções originárias, será considerada renúncia tácita do mandato e o Conselheiro licenciado perderá o mandato automaticamente, com a manutenção no cargo do suplente convocado.

Art. 27. A Lei Orçamentária Municipal deverá prever recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar de Jumarim e os vencimentos dos Conselheiros Tutelares.

Art. 28. Fica autorizada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a formação e a qualificação funcional dos conselheiros tutelares, sob a aprovação do CMDCA.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29. O Conselho Tutelar atuará 24 horas /dia:

a) A sede do Conselho Tutelar de Jumarim ficará aberto ao público, de segunda-feira à sexta-feira, das 8:00 às 17:00 horas, sem prejuízo ininterrupto à população, observando o seguinte:

b) Sem o recebimento de qualquer adicional por isso em regime de plantão/sobreaviso domiciliar, das 17:01 min às 7h59min, do dia seguinte, de segundas-feiras às sextas-feiras, não sendo permitido a saída do Conselheiro do Município, quando escalado;

c) Sem o recebimento de qualquer adicional por isso em regime de plantão/sobreaviso domiciliar, das 8:00 do sábado, até as 07h59min da segunda-feira, não sendo permitida a saída do Conselheiro do Município, quando escalado;

d) Sem o recebimento de qualquer adicional por isso em regime de plantão/sobreaviso domiciliar nos feriados, não sendo permitida a saída do conselheiro do município, quando escalado;

§ 1º O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização em entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§ 2º A organização do horário de trabalho estará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar de Jumirim, juntamente com o CMDCA, através de Regimento interno, sendo que cada Conselheiro deverá ser submetido à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º O conselheiro em plantão domiciliar deverá estar disponível através de aparelho de comunicação móvel, cujo número deverá, obrigatoriamente, constar da escala previamente elaborada para ser encaminhada às autoridades competentes.

§ 4º Será remetida mensalmente ao CMDCA planilha de controle de frequência (manual ou eletrônica) dos dias e plantões/sobreavisos trabalhados por todos os conselheiros.

§ 5º As escalas de plantão e sobreaviso dos conselheiros Tutelares deverão ser comunicadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância, ao Diretor do Fórum, ao Conselho Municipal de Direitos, às Delegacias de Polícia, a Prefeitura que deverá divulgar em mídia oficial de ampla veiculação e a outros órgãos afins.

§ 6º As sessões do Conselho Tutelar de Jumirim serão instaladas com a presença de todos os conselheiros, e lavradas atas nas quais deverão constar a pauta e as decisões que forem tomadas, que somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 7º O cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros, no que não contrariar a Lei Federal nº 8069/90 e suas modificações posteriores e Resoluções do Conanda, obedecerá as normas desta Lei e do funcionalismo público municipal de Jumirim.

Art. 30. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990 e pela Legislação Municipal, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e encaminhado à Prefeitura para divulgação no site da mesma.

Art. 31. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado nas primeiras horas de funcionamento da sede no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do

Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

Art. 32. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 33. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VI DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 34. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e /ou pertinentes aos pais e responsáveis, são decorrentes da Lei.

Art. 35. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações posteriores, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades no Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal e /ou Estadual.

Art. 36. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescente, ressalvado as disposições previstas na Lei Federal i nº 8.069, de 1990 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 37. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações posteriores.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações posteriores.

Art. 38. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o § 1º do art. 19 e art. 40,55 e 56 desta Lei, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 39. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Políticas Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 40. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 41. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de responderem pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao CMDCA, órgão ao qual está vinculado, conforme previsto nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 42. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e suas alterações posteriores, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - Proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a criança e adolescentes;
- IV - Municipalização da política de atendimento a criança e adolescentes;
- V - Respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - Intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - Intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - Proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - Intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X - Prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - Obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;

XII - Oitava obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 43. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações posteriores, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar, com base no art. 191, da mesma Lei, comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Art. 44. Para o exercício de suas atribuições, o mesmo do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - Nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - Nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV - Em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 45. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar, respondendo civil e criminalmente aquele que descumprir referida determinação.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 46. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO VIII DO DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 47. Sem prejuízo das disposições específicas contida na Legislação Municipal, são deveres dos

membros do Conselho Tutelar:

I - Manter conduta pública e particular ilibada;

II - Zelar pelo prestígio da instituição;

III - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício da demais atribuições;

V - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - Declarar - se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;

VIII - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a criança, adolescente e famílias;

IX - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - Residir no Município;

XI - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - Identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhe é devida.

Art. 48. Cabe à Legislação que rege os servidores públicos municipal de Jumarim, no que couber a esta Lei, definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções e elas cominadas.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na Legislação, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

III - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - Proceder de forma desidiosa;

X - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XI - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos art. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069, de 1990; e

XII - Descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 46 desta Lei e nas legislações correlatas.

Art. 49. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 50. O processo de escolha dos Conselheiros Titulares e Suplentes do Conselho Tutelar ocorrerá mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do Município de Jumarim, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal e conduzido pelo CMDCA;

§ 1º O processo de escolha dos Conselheiros Titulares e Suplentes, será realizado em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano

subsequente ao da eleição municipal.

§ 2º O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo CMDCA que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para à consecução do pleito e com a fiscalização do Ministério Público.

§ 3º O processo de escolha será, obrigatoriamente, realizado em locais públicos de fácil acesso, observado os requisitos essenciais de acessibilidade.

§ 4º Serão considerados cidadãos aptos a participarem da consulta popular, todas as pessoas a partir de 16 (dezesesseis) anos, devidamente inscritas na Justiça Eleitoral do Município.

§ 5º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado na mídia oficial ou meio equivalente.

§ 6º Cada eleitor poderá votar em apenas um candidato, conforme prevê a Resolução nº 231 de 28 de dezembro de 2022.

Art. 51. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o CMDCA deverá esforçar-se para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número mínimo de cinco suplentes.

Art. 52. Encerradas as três etapas do processo de escolha os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Parágrafo único. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, sendo vedada a recondução automática.

Seção II

Do Edital do Processo de Escolha Dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 53. Caberá ao CMDCA com a antecedência de no mínimo 6 (seis) meses, regulamentar mediante resolução específica e publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e suas alterações posteriores, bem como na legislação municipal pertinente.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com o mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações posteriores;

c) As regras de divulgação do processo de escolha contendo as condutas permitidas e vedadas os

candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei.

d) Criação e composição da Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha;

e) Formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar constará os requisitos exigidos dos candidatos com base na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e suas alterações posteriores, bem como nas Resoluções Conanda pertinentes e pela legislação municipal correlata.

Art. 54. Caberá ao CMDCA:

§ 1º Conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no site oficial da prefeitura, no jornal local do Município, ou meio equivalente;

§ 2º A divulgação do processo de escolha será acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações posteriores (ECA).

§ 3º Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas de lona e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

Seção III Da Comissão Especial Eleitoral

Art. 55. O CMDCA, constituirá uma Comissão Especial Eleitoral constituída por 4 (quatro) membros não candidatos ao Conselho Tutelar, pertencentes ou não aos seus quadros, a qual será responsável pela condução de todo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, de Jumirim, incluindo inscrição, seleção prévia, eleição e apuração.

§ 1º A Comissão Especial Eleitoral deverá ser constituída por composição partidária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 2º A composição, assim como, as atribuições da comissão referida no "caput" deste artigo, devem constar na Resolução regulamentadora do processo de escolha que será publicada pelo CMDCA juntamente com o Edital de abertura do processo.

§ 3º A Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura a dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 4º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral:

I - Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II - Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 5º Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial Eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º Compete ainda à Comissão Especial Eleitoral:

I - Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação municipal correlata;

II - Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - Providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado pelo CMDCA;

V - Escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - Selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora de pleito;

VII - Solicitar, junto ao comando da Polícia Militar e/ou Guarda Civil Municipal de Jumirim, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - Resolver os casos omissos.

§ 8º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela Comissão Especial Eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Seção VI Das Etapas

Art. 56. O Processo de Escolha dos novos Conselheiros Tutelares se realizará em duas etapas classificatórias e eliminatórias:

- a) 1º Etapa: inscrição;
- b) 2º Etapa: eleição;

Seção VII Dos Requisitos

Art. 57. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - ECA e suas alterações posteriores, além de outros requisitos expressos na legislação municipal correlata.

§ 1º São requisitos básicos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

- a) ter reconhecida idoneidade moral;
- b) ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- c) residir no Município de Jumarim há mais de 2 (dois) anos, mediante comprovante de residência em nome do interessado (contrato de locação com firma reconhecida, conta de água, luz, telefone, conta bancária, contrato ou declaração de prestação de serviço em que conste endereço).
- d) ter domicílio Eleitoral no Município de Jumarim, estar quite com obrigações eleitorais e estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- e) apresentar, no momento da inscrição certificado de conclusão de no mínimo do ensino médio ou equivalente ao 2º grau;

Seção VIII Da Inscrição

Art. 58. A inscrição do candidato deverá ser realizada em local, hora e prazo designado pelo Edital do CMDCA para o pleito.

Art. 59. A inscrição constará do preenchimento de requerimento fornecido aos candidatos no ato da inscrição.

§ 1º O requerimento de inscrição deverá ser preenchido em letra de forma, sem rasuras, ressalvas ou emendas e protocolo dentro do prazo, endereçado ao Presidente do CMDCA de Jumarim, acompanhado da documentação comprobatória dos requisitos citados no Edital.

§ 2º A inscrição do candidato é individual, não sendo admitida a composição de chapas.

Art. 60. No ato da inscrição o candidato deverá entregar:

1. Cópia simples da cédula de identidade e CPF;
2. 2 (duas) fotos 3X4, preferencialmente com fundo branco;
3. Cópia simples do Título de Eleitor, comprovando domicílio no Município de Jumarim /SP há pelo menos dois anos;
4. Cópia simples do documento (contrato de locação com firma reconhecida, conta de água / luz / telefone, entre outras) que atestem residência em nome do interessado;
5. Cópia simples do comprovante de votação na última eleição ou justificativa de ausência, ou ainda atestado de regularidade eleitoral emitido pela Justiça Eleitoral;
6. Cópia simples do certificado de reservista ou de dispensa de incorporação (se do sexo masculino);
7. Cópia simples do certificado de conclusão no mínimo do ensino médio o equivalente ao antigo segundo grau;

8. A comprovação da reconhecida idoneidade moral do interessado, dar-se-á através da apresentação do Atestado de Bons Antecedentes emitido por órgão público ou privado com fé pública e Certidão dos distribuidores Cível e Criminal, da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Jumarim e certidão de Antecedentes Criminais, estadual e federal, sendo vedada a habilitação como candidato o interessado que possua certidão positiva, cível ou criminal que contenha medida judicial incompatível com o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

9. Declaração de próprio punho de que é conhecedor do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 61. O requerimento de registro do candidato far-se-á junto à Comissão Especial Eleitoral.

I - Cada candidato receberá um número, na ordem de inscrição, que o identificará no processo de escolha.

II - O protocolo do pedido de inscrição implica por parte do candidato no conhecimento e aceitação de todos os termos fixados no edital e em prévia aceitação do cumprimento do que estabelece a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores, Constituição Federal e esta Lei.

III - O pedido de inscrição que não atender às exigências desta Lei e legislação federal pertinente será cancelado, bem como anulados todos os atos dele decorrentes.

IV - Não será permitida inscrição condicional, nem por correspondência ou por Procuração.

Art. 62. A Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha analisará os pedidos de registro de candidatura e dará ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos e respectivo deferimento ou indeferimento, facultando ao candidato ou a qualquer cidadão, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, impugnar os candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicado os elementos probatórios.

§ 1º Contra o indeferimento ou impugnação da inscrição caberá no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação previsto neste artigo recurso dirigido à Presidência da Comissão Especial Eleitoral, por parte do candidato ou interessado.

§ 2º Acolhida a impugnação ou indeferimento da inscrição, o candidato terá seu pedido de inscrição negado, podendo recorrer ao CMDCA, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação do indeferimento ou impugnação, devendo o Conselho julgar o recurso no mesmo prazo, sendo sua decisão definitiva.

§ 3º Decorrido os prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo será publicada o resultado final do julgamento de eventuais recursos e a lista final dos candidatos aptos a participarem das etapas seguintes do processo de escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 63. Qualquer candidato poderá requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro em seu nome.

Art. 64. O cancelamento do registro efetuado pela Comissão Especial Eleitoral será comunicado imediatamente ao CMDCA e ao Ministério Público.

Seção IX Da Divulgação da Candidatura

Art. 65. Juntamente com o resultado previsto, a Comissão Especial Eleitoral divulgará o nome dos candidatos aptos a participar, por meio de listagem afixada no Paço Municipal, no jornal local, no site da

Prefeitura Municipal de Jumirim.

Art. 66. A candidatura é individual e pessoal, sendo permitida a propaganda e divulgação dos candidatos.

Seção X Da Propaganda Dos Candidatos

Art. 67. É vedada a propaganda dos candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas com a participação igualitária de todos, sem qualquer restrição.

Art. 68. É vedada a propaganda dos candidatos por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.

Parágrafo único. A proposta de trabalho dos candidatos poderá ser veiculada através de panfletos informativos, com forma e padrão a serem definidos em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vedada a utilização de qualquer outro material para esse fim.

Seção XI Das Eleições

Art. 69. O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado, nos termos do Edital a ser publicado pelo CMDCA, designado dia hora e local para realização do pleito.

§ 2º Em cada local de votação será afixada uma lista dos candidatos a conselheiros tutelares.

§ 3º O sigilo de voto é assegurado mediante:

I - O isolamento do cidadão para o efeito da escolha dos candidatos;

II - Verificação de autenticidade da cédula pelo visto e rubricas dos integrantes da mesa receptora.

Art. 70. Serão considerados cidadãos aptos a participarem da consulta popular, todas as pessoas a partir de 16 (dezesseis) anos, devidamente inscritas na Justiça Eleitoral do Município.

Art. 71. As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal e serão rubricadas pelo presidente da mesa receptora no ato da validação do eleitor ao voto.

Parágrafo único. Caso as eleições ocorram com urnas eletrônicas, serão nos moldes da legislação eleitoral vigente.

Art. 72. O eleitor poderá votar uma única vez em 1 (um) candidato por meio da marcação de um "x" no campo reservado para a prática do ato.

§ 1º Nas cabines de votação serão fixadas listas de nomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§ 2º A cédula de votação conterá os nomes de todos os candidatos com seus respectivos números.

§ 3º Qualquer marcação fora do espaço reservado para a votação, assim como, qualquer outro tipo de sinal acarretará nulidade do voto.

Art. 73. Cada candidato poderá credenciar no máximo um (01) fiscal, mediante a escala previamente determinada para eleição e apuração, e este será identificado por crachá.

Art. 74. O local de recebimento dos votos contará com uma mesa de recepção e apuração, composta por cinco (5) membros, a saber: um (1) presidente (Comissão Especial Eleitoral), um (a) Secretário (a) dos trabalhos e dois (2) auxiliares de mesa, facultado ao Ministério Público compor a mesa receptora.

Parágrafo único. Não podem compor a Mesa Receptora de votos os cônjuges e parentes consanguíneos e afins até 3º grau dos candidatos.

Art. 75. No dia da eleição, não será permitido ao candidato ou a qualquer pessoa:

- a) Fazer qualquer tipo de propaganda eleitoral;
- b) Conduzir eleitores ser utilizando de veículos públicos ou particulares;
- c) Realizar propaganda em carros de som ou outros instrumentos ruidosos.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das normas indicadas no "caput", o candidato terá sua candidatura cassada e seus votos não serão computados por ocasião da apuração.

Art. 76. A decisão de cassação da candidatura será tomada pela Comissão Especial Eleitoral. Neste caso, será instaurado um processo administrativo em que o candidato terá direito a defesa em peça escrita no prazo de 3 (três) dias, tendo a Comissão especial eleitoral igual prazo para proferir a decisão.

Art. 77. A fiscalização de todo o processo eleitoral (inscrição, prova, entrevista, votação e apuração) estará a cargo do Ministério Público.

Seção XIII

Das Mesas Receptoras e Apuradoras

Art. 78. A Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá as normas de funcionamento das mesas receptoras e apuradoras.

Art. 79. As mesas receptoras serão compostas por cinco (5) membros, a saber: um (1) presidente (Comissão Especial Eleitoral), um (a) Secretário (a) dos trabalhos e dois (2) auxiliares de mesa, facultado ao Ministério Público compor a mesa receptora.

Art. 80. As mesas apuradoras serão compostas pelos mesmos membros das mesas receptoras.

Seção XIII

Da Fiscalização da Consulta Popular

Art. 81. A fiscalização da consulta popular poderá ser exercida pelo próprio candidato, ou por uma pessoa por ele indicada, para cada mesa receptora ou apuradora, previamente inscrita junto à Comissão Especial Eleitoral.

Parágrafo único. Não será permitida a presença de candidato junto à mesa receptora. O candidato,

querendo, deverá credenciar previamente, junto à Comissão Especial Eleitoral, um fiscal e suplente para fiscalizar junto à cada mesa receptora.

Seção XIV Da Apuração, Impugnação e Proclamações Dos Resultados

Art. 82. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob a responsabilidade da Comissão Especial Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º A apuração da eleição e a publicação final serão feitas em local centralizado a ser definido em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Não será permitida a presença de candidato junto à mesa de apuração. O candidato, querendo, deverá credenciar previamente, junto à Comissão Especial Eleitoral, um fiscal e suplente para fiscalizar junto à cada mesa de apuração.

§ 3º Quanto aos votos em branco e nulo, não serão computados para fins de votos válidos.

§ 4º Os candidatos poderão apresentar impugnação na medida em que os votos forem apurados cabendo decisão à própria Mesa Apuradora pelo voto majoritário, ficando registrado em ata.

§ 5º Das decisões da Mesa Apuradora poderão ser interpostos recursos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o Presidente da Comissão Especial Eleitoral, que terá igual prazo para manifestar-se, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 83. Concluída a apuração dos votos decididos os eventuais recursos pela Comissão Especial Eleitoral, o CMDCA proclamará o resultado providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com números de sufrágios recebidos, através da imprensa local, na sede do Paço Municipal e site da Prefeitura Municipal no prazo de até (10) dez dias úteis após a apuração.

§ 1º Poderá ser interposto recurso junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em face ao resultado da eleição, pelo candidato que se sentir prejudicado, no período de até 5 (cinco) dias úteis após a publicação dos resultados previstos neste artigo.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente julgará os recursos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após sua entrada.

Art. 84. O CMDCA publicará o resultado final da eleição, homologando-a, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o julgamento dos recursos previstos no § 2º do art. 85 desta Lei.

Seção XV Da Nomeação e Posse

Art. 85. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os cinco (5) seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

Art. 86. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato de maior idade.

Parágrafo único. Permanecendo o empate será considerado eleito o candidato de maior grau de escolaridade.

Art. 87. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Parágrafo único. A aprovação e classificação final geram para o candidato eleito na suplência apenas expectativa de direito ao exercício da função, caso haja vacância, obedecida a ordem de classificação na votação.

Art. 88. A posse dos eleitos para o Conselho Tutelar dar-se-á no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 89. Os membros escolhidos como titulares e suplentes serão submetidos a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos pelo CMDCA.

Parágrafo único. Só poderá assumir a titularidade, em caso de vacância, o candidato suplente que se submeter aos estudos previstos no "caput" deste artigo.

Art. 90. As atribuições e obrigações dos Conselheiros Titulares do Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.089/90 e suas alterações posteriores, da Legislação Municipal em vigor, bem como as constantes em seu Regimento Interno.

§ 1º Fica determinado que o CMDCA promoverá cursos e oficinas de atualização e aprimoramento aos Conselheiros Tutelares Titulares e Suplentes.

Art. 91. Os casos omissos deverão ser resolvidos pela Comissão Especial Eleitoral com fiscalização do Ministério Público.

TÍTULO V DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 92. Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões/ reuniões e /ou plantões de trabalho consecutivo ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou conduta incompatível com as atividades de Conselheiro.

Art. 93. Dentre outras causas, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - Renúncia;

II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - Falecimento;

V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral;

VI - Abuso do poder político, econômico, institucional e dos meios de comunicação;

VII - Homologação de candidatura a cargo eletivo, por incompatibilidade com a função.

Art. 94. Constituem penalidades administrativas de que trata o inciso III, do art. 93 desta Lei, passíveis de serem aplicadas aos Conselheiros:

- a) Advertência;
- b) Suspensão do exercício da função;
- c) Destituição do mandato.

§ 1º Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

§ 2º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos implicará em renúncia do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 95. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 96. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 97. Fica estabelecido que:

§ 1º Será aplicado aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público deste Município.

§ 2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º A apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação municipal aplicável aos demais servidores públicos.

Art. 98. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão responsável pela verificação da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99. O CMDCA, com apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à

correta identificação e atendimentos das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no "caput" compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros do Conselho e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disposição de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de curso e palestras sobre o tema.

Art. 100. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o CMDCA, é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competentes e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na "Lei Federal nº 8.069, de 1990" e nesta Lei, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 101. O CMDCA, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 102. Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas e culturais do país.

Art. 103. As deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 104. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorre em data unificada, em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º, ECA). A posse dos conselheiros ocorre, também, em data unificada, no caso, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º, ECA). Por se tratar de regra prevista em Lei Federal, não pode a Lei Municipal estabelecer data diferente.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 163 de 19 de julho de 2001.

Prefeitura do Município de Jumirim, 05 de dezembro de 2023.

DANIEL VIEIRA
Prefeito Municipal

Publicado no átrio na data e no diário oficial do Município de Jumirim

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/12/2023